

publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 18:699

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 200.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica: «Despesa com a venda de valores selados»;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba destinada no aludido orçamento ao pagamento de despesas com as pensões e reformas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 700.000\$ inscrita no capítulo 11.º «Serviço de contribuições», divisão «Direcções de finanças e repartições concelhias», artigo 137.º «Participações em vendas, cobranças ou heranças», n.º 1) «Participações em vendas», alínea a) «Despesa com a venda de valores selados»; do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ na verba de 19:739.806\$02 descrita no capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Despesas com as pensões e reformas».

Art. 3.º A verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto considera-se totalmente liquidada, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente o pagamento das despesas efectuadas em conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1930. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam o § 4.º do artigo 3.º e o artigo 6.º do decreto n.º 18:674, de 26 do corrente mês, inserto no *Diário do Governo* n.º 172, 1.ª série, da mesma data:

§ 4.º Para os oficiais da armada o tempo de serviço efectivo prestado no comando ou guarnição dos navios

do Estado ou fretados pelo Estado, quando a navegar fora dos portos, dá também direito ao acréscimo de 0,07 por cento por cada período de trinta dias, quando o referido serviço não seja considerado colonial ou de campanha, nos termos da legislação vigente, contando-se as fracções superiores a quinze dias como períodos completos de trinta.

Artigo 6.º Os oficiais superiores, capitães e subalternos do exército e da armada que nessas categorias tenham alcançado no activo o posto mais elevado que possam obter na sua arma, classe ou serviço, e tenham completado trinta e cinco anos de serviço efectivo, não incluindo os aumentos provenientes das percentagens de campanha, estado de sítio ou colónias, terão direito nas situações de reserva ou reforma aos vencimentos do posto imediato logo que um oficial mais moderno da sua classe ou serviço atinja, por antiguidade, no activo o primeiro lugar dos contados no respectivo quadro e contem como oficiais e no posto mais elevado que atingiram o tempo designado nas alíneas deste artigo.

Ministério da Guerra, 29 de Julho de 1930. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 18:700

Tendo sido resolvida, por decreto n.º 18:633, de 17 de Julho de 1930, a construção de alguns navios destinados à marinha de guerra, o que num futuro próximo obrigará os oficiais do quadro activo a maior permanência nos serviços de embarque;

Sendo absolutamente indispensável não aumentar as despesas do Ministério da Marinha na parte referente ao pessoal, a fim de mais facilmente se poder fazer face às relativas ao material;

Reconhecendo-se que os quadros actuais permitem ocorrer às necessidades do serviço de embarque resultantes do aumento previsto do material, desde que os oficiais do quadro activo sejam desonerados dos de carácter sedentário, de simples rotina ou não exclusivamente militares, onde as faculdades de mando, de iniciativa e decisão não se desenvolvem, em geral, suficientemente;

Tendo em vista o disposto no artigo 31.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões que em tempo de paz podem ser desempenhadas pelos oficiais da reserva são as seguintes:

a) Presidentes, quando não forem os directores dos respectivos serviços, vogais e secretários das comissões técnicas e doutras comissões ou conselhos permanentes ou eventuais;

b) Directores, chefes, sub-chefes e adjuntos das direcções da Direcção Geral da Marinha e das repartições da Inspecção da Marinha;

c) Bibliotecários;

d) Sub-directores, chefes de repartição e adjuntos das direcções dos serviços técnicos, exceptuando os de aviação e submarinos;

- e) Professores, mestres e instrutores da Escola Náutica, quando independente da Escola Naval;
- f) Comissão de recepção;
- g) Chefe da Secretaria da Intendência do Arsenal da Marinha;
- h) Depósitos de Marinha, com excepção do director;
- i) Adjuntos dos departamentos marítimos, exceptuando um em cada departamento, que será do quadro activo, e capitães dos portos do continente, menos os de Caminha, Leixões, Setúbal, Lagos e Vila Real de Santo António, e os delegados marítimos;
- j) Inspector dos socorros a náufragos e os oficiais sob as suas ordens.

Art. 2.º A substituição dos oficiais do quadro activo pelos da reserva nas comissões mencionadas no artigo 1.º far-se há à medida que as exigências do serviço de embarque o determinem, tendo em atenção que este último prima sobre todos os outros.

Art. 3.º As graduações dos oficiais da reserva chamados a desempenhar qualquer comissão de serviço serão precisamente as mesmas dos do quadro activo que lhes são destinadas.

Art. 4.º Quando faltem os oficiais da reserva nas condições do artigo anterior, poderão ser colocados provisoriamente nas comissões que pelo artigo 1.º lhes são atribuídas oficiais julgados incapazes do serviço activo pela Junta de Saúde Naval se reunirem as condições necessárias ao seu desempenho.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis António de Magalhães Correia.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto n.º 18:701

Causas que de longe vêm e que seria supérfluo enumerar originaram uma profunda desorganização dos serviços de correios, telégrafos e telefones da colónia de Angola, à qual se tem procurado pôr cõbro mediante inspecções que nada de útil produziram, limitando-se a confirmar tal desorganização e a propor sanções disciplinares a um ou outro funcionário prevaricador.

Se os serviços durante a inspecção e nos primeiros tempos que se seguiam melhoravam ligeiramente, voltavam a breve trecho à situação anterior, que o tempo e as causas latentes de desorganização se encarregavam de ir constantemente agravando.

Sendo princípios basilares dos serviços de correios, telégrafos e telefones a *certeza*, *presteza* e *barateza*, natural é que nêles as deficiências de execução avultem mais e sejam menos suportáveis do que em quaisquer outros, assim se explicando o côro de reclamações que tal estado de cousas tem ultimamente levantado tanto de nacionais como de estrangeiros.

Urge pois dar remédio pronto e eficaz a uma situação que, prejudicando o público, afecta igualmente o prestígio colonial do Estado.

O estudo consciencioso da reorganização dos correios e telégrafos de Angola leva à conclusão, que a prática anteriormente seguida confirma, de que uma nova inspecção, ainda quando vazada em moldes mais amplos do que as anteriores, redundaria em pura perda de tempo e de dinheiro; mais importante do que inquirir é administrar, transformando os serviços e dando-lhes eficiência.

Conseguir-se há este objectivo enviando a Angola uma

missão chefiada por pessoa competente e enérgica com amplas atribuições administrativas e composta de funcionários da metrópole, práticos ao mesmo tempo na execução e direcção de tais serviços. Esta missão deverá permanecer ali durante um período não superior a dois anos em íntima colaboração com os funcionários prestantes da colónia, orientando e amestrando o pessoal, irradiando um ou outro elemento nocivo ou inaproveitável, e finalmente preparando futuros funcionários idóneos, que constituam, a par de uma acertada escolha de futuros dirigentes, a garantia da proficuidade do esforço agora despendido.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repetições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados temporariamente em Angola e até completa reorganização dos serviços de correios e telégrafos desta colónia, que não excederá o período de dois anos, um lugar de administrador geral dos correios e telégrafos e seis lugares de inspectores.

§ único. Enquanto este decreto estiver em vigor fica suspenso o disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 18:376, de 22 de Maio de 1930, no respeitante à colónia de Angola.

Art. 2.º O lugar de administrador geral dos correios e telégrafos a que se refere o artigo antecedente será provido pelo Ministro das Colónias, por meio de contrato, por período não superior a dois anos, devendo a escolha recair em engenheiro electrotécnico de reconhecida competência nestes serviços.

Art. 3.º Os lugares de inspectores serão preenchidos, também mediante contrato, por período não superior a dois anos, por inspectores ou sub-inspectores da Administração Geral dos Correios e Telégrafos da metrópole.

Art. 4.º O director dos correios e telégrafos de Angola e os inspectores criados pelo artigo 1.º d'este decreto dependem directamente do administrador geral e as suas atribuições são as que por este lhes forem determinadas.

Art. 5.º Podem ser exercidas pelo administrador geral as atribuições que as leis e regulamentos em vigor conferem ao director dos correios e telégrafos de Angola e aos inspectores extraordinários.

Art. 6.º Os vencimentos do administrador geral serão de 9.000\$ mensais e o subsídio diário de 200\$ angolares e os dos inspectores serão de 4.000\$ e 3.000\$ mensais, conforme forem inspectores ou sub-inspectores, e o subsídio diário de 100\$ angolares, uns e outros pagos pela metrópole.

§ único. Além destes vencimentos e do pagamento das despesas de transportes, o administrador geral e os inspectores não terão direito a quaisquer outros abonos ou ajudas de custo nem lhes serão atribuídas quaisquer gratificações a que os funcionários da colónia tenham direito.

Art. 7.º Os funcionários dos correios e telégrafos contratados nos termos do artigo 3.º d'este decreto são considerados em comissão de serviço na colónia de Angola, ficando-lhes garantido o regresso ao exercício dos seus lugares quando ela findar.

Art. 8.º Durante o período de dois anos a que este decreto se refere ficam suspensas a admissão de pessoal de serventia vitalícia e as promoções de quaisquer funcionários dos correios e telégrafos de Angola.

§ único. Para as vagas já existentes ou que venham a dar-se quando o seu preenchimento seja necessário fica o administrador geral autorizado a admitir pessoal adventício ou contratado por período não superior a dois